



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0018212-09.2011.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto.

APELANTE :Juliana Cavalcante Rodrigues

ADVOGADO :Ricardo Nascimento Fernandes

APELADO :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER PARTICIPANDO DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REPETIÇÃO DA FASE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ALEGADA INCAPACIDADE TÉCNICA DOS AVALIADORES E ERRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AUTORA ACERCA DE SUAS ARGUMENTAÇÕES. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DA FILMAGEM DO TESTE FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E NEGATIVA DO ESTADO NA SUA REALIZAÇÃO. PLEITO IMPERTINENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de sua eliminação por motivos injustificáveis, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes.

-“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. EDITAL. LEI. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. Em se tratando de concurso público, preconizado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é entendimento uníssono que as cláusulas constantes no edital obrigam candidatos e administração pública, fazendo Lei entre as partes. O teste de aptidão física, de cunho eliminatório, é de caráter geral e impessoal. Se expressamente estabelecidos no edital, os limites mínimos para aprovação, deixando o candidato de atingir esse índice, legítima sua eliminação do certame não demonstrando o autor, qualquer ilegalidade ou abuso no exame de teste físico, não há razão suficiente para abarcar sua pretensão de realização de nova prova, sem que, com isso, não se atinja o direito dos demais candidatos. A condição física do candidato deve ser avaliada por ocasião do teste, não sendo possível a realização de prova da capacidade física em momento posterior.” (TJDF; Rec 2010.01.1.133551-2; Ac. 613.307; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; DJDFTE 06/09/2012; Pág. 91)

- Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da “Ação Cautelar Preparatória com Pedido de Liminar” movida por **Juliana Cavalcante Rodrigues** contra o Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido inicial.

A demanda foi aforada contra a eliminação da autora no exame de aptidão física do curso de formação de soldados da polícia militar, em razão de não realizada a suspensão de barra fixa no tempo de 10 segundos, conforme previsto no edital.

A recorrente assevera que executou o exercício de acordo com a norma editalícia, e sustenta que o avaliador da prova não possui capacidade técnica para ser examinador da referida fase, tendo em vista que são policiais da ativa, quando na verdade

deveriam ser educadores físicos.

Ademais, afirma ter solicitado a fita de vídeo com a gravação do exame corporal, o que fora negado pela comissão do certame, bem assim que o ato administrativo que a reprovou não trouxe qualquer motivação específica para tanto.

Tutela antecipada indeferida – fls.42/43.

O magistrado *a quo*, ao sentenciar, julgou improcedente o pleito autoral, com base no art. 37, inciso II e III, da Constituição Federal.

Irresignada, a autora ofertou apelação (fls.100/103), alegando, em síntese, que é extremamente necessária a exibição da prova requerida na exordial (filmagem da realização do exame físico), haja vista que tal vídeo é fundamental para averiguar a existência ou não de irregularidade na sua eliminação.

Requer, ao final, o provimento do seu recurso, com a consequente reforma da sentença vergastada (fls.100/103).

Contrarrazões apresentadas às fls. 106/117.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo provimento da irresignação apelatória (fls. 125/128).

É o relatório.

DECIDO

O caso diz respeito a eliminação da recorrente, Juliana Cavalcante Rodrigues, no exame de aptidão física do concurso público para o curso de formação de soldados da Polícia Militar da Paraíba, sob a justificativa de que a candidata não respeitou as regras constantes no edital, eis que não realizou o exercício (suspensão de barra fixa) conforme previsto na norma editalícia.

Assevera a recorrente, nas razões do seu recurso, que a sua inaptidão se deu de forma indevida, tendo em vista que o avaliador não possuía capacidade técnica para tanto, eis que o exame deveria ser fiscalizado por profissionais da educação física e não por policiais.

Pois bem.

Consta do edital n.º 003/2007 – CFSd PM/BM – que rege o concurso ao qual a recorrente se submeteu, no item 8.3.3.2, subitem “e” que: *“a candidata será eliminada se: - abaixar, durante a cronometragem o arco mandibular da linha superior da barra fixa; utilizar o próprio arco mandibular como apoio na barra fixa; saltar da barra, no início ou ao término do exercício, sem, neste último caso, realizar a extensão total dos braços; não passar o arco mandibular acima da horizontal; não realizar devidamente o exercício ou realizá-lo abaixo do tempo mínimo exigido.”* (fls. 28).

No caso em apreço, conforme dito, a insurgente afirmou que foi considerada inapta porque não realizou o exercício da forma prevista no edital.

Ademais, dispõe o subitem 18.8: *“ O candidato que for eliminado em qualquer Prova ou Exame não poderá realizar as subsequentes.”* (fls. 31).

Desse modo, em que pese o bom desempenho da candidata, nas fases anteriores, não poderá refazer a prova, tampouco continuar participando das etapas subsequentes, eis que o edital não prevê a possibilidade de realização de outra avaliação, quando eliminado por motivos justificáveis.

Além disso, não se deve permitir tratamento diferenciado entre os concorrentes, eis que tal conduta violaria o princípio da igualdade que rege os concursos públicos.

Sobre o tema, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. A obrigatoriedade de submissão dos candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia ao Teste de Aptidão Física constante do item X - Quarta Etapa e no Anexo V, do Edital SAEB n. 1/2006, está previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Militares do Estado da Bahia), legislação já existente ao tempo do certame. 2. **Não atingidos pela recorrente os critérios de ordem objetiva, exigidos no edital, demonstrada a inaptidão da candidata para o cargo almejado, já que reprovada nos testes de esforço físico realizados e, ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, há de ser afastada a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante. Recurso ordinário improvido.**¹

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG – Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005 2. Agravo regimental improvido.²

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu indevido conceder segurança para determinar novo exame físico, porquanto não provou a certeza de seu direito. 2. É

¹ (STJ; RMS 32.851; Proc. 2010/0160832-0; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)

² AgRg no REsp 1198465 / RO, Rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, D.J.: 23/11/2010.

ônus do impetrante trazer no momento da interposição do mandamus provas que corroborem suas alegações, ante a ausência de dilação probatória. 3. A concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos. 4. Agravo Regimental não provido.

Esta Egrégia Corte acompanha esse posicionamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação desconstitutiva c/ c pedido de antecipação de tutela. Concurso público. Soldado da polícia militar. Eliminação em teste de aptidão física. Pedido liminar para realização das demais fases do certame e de novo exame físico. Alegação de estresse com condições físicas desfavoráveis. Legislação e edital que disciplinam a matéria. Respeito ao princípio constitucional da isonomia. Manutenção da decisão de primeiro grau. Desprovisionamento do recurso. **"Havendo, no edital do concurso, determinação expressa vedando o tratamento diferenciado de candidatos impede-se, por consequência, a realização de posterior teste de aptidão física, em razão de motivo pessoal, sendo este não apto a justificar a excepcionalidade.**"³*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação desconstitutiva de ato administrativo com pedido de tutela antecipada. Concurso da polícia militar. Exame de aptidão física. Indeferimento. Irresignação. Acidente automobilístico. Requerida a realização de novo exame. Impossibilidade. Afronta ao princípio da isonomia. Provimento negado. "Havendo, no edital do concurso, determinação expressa vedando o tratamento diferenciado de candidatos impede-se, por consequência, a realização de posterior teste de aptidão física, em razão de motivo pessoal. .. ". (TJPB acórdão do processo nº 20020100018296001. Órgão (3ª Câmara Cível). Relator des. Marcio murilo da cunha ramos. J. Em 18/05/2010). **" pretensão de candidato de concurso público para cargo de fiscal de trânsito do município de capão da canoa à oportunização de nova data para teste físico mediante a alegação de impossibilidade de comparecimento por estar sob cuidados médicos no dia da realização da prova. Impossibilidade do acolhimento da pretensão, sob pena de quebra do principio da igualdade e isonomia entre os concorrentes. Previsão expressa no edital do caráter eliminatória da prova. "** (apelação cível nº 70008499964, terceira Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo de tarso Vieira sanseverino, julgado em 27/05/2004).⁴*

³(TJPB; AI 200.2011.01178-3/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/06/2011; Pág. 9)

⁴(TJPB; AI 200.2011.011773-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 14/06/2011; Pág. 8)

Sobre o tema, acosto julgados de outros Tribunais de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. EDITAL. LEI. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. Em se tratando de concurso público, preconizado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é entendimento uníssono que as cláusulas constantes no edital obrigam candidatos e administração pública, fazendo Lei entre as partes. **O teste de aptidão física, de cunho eliminatório, é de caráter geral e impessoal. Se expressamente estabelecidos no edital, os limites mínimos para aprovação, deixando o candidato de atingir esse índice, legítima sua eliminação do certame não demonstrando o autor, qualquer ilegalidade ou abuso no exame de teste físico, não há razão suficiente para abarcar sua pretensão de realização de nova prova, sem que, com isso, não se atinja o direito dos demais candidatos.** A condição física do candidato deve ser avaliada por ocasião do teste, não sendo possível a realização de prova da capacidade física em momento posterior. (TJDF; Rec 2010.01.1.133551-2; Ac. 613.307; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; DJDFTE 06/09/2012; Pág. 91)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TAF. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ISONOMIA. **O teste de aptidão física é de cunho eliminatório e de caráter geral e impessoal. Se forem expressamente estabelecidos no edital os limites mínimos para aprovação, é legítima, prima facie, a eliminação de candidato que não os atingiu, mormente quando inexistente prova nos autos apta a corroborar os argumentos ventilados relativos à suposta ausência de isonomia na sua aplicação.** Apelação conhecida e não provida. (TJDF; Rec 2010.01.1.221017-5; Ac. 606.287; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 03/08/2012; Pág. 206)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITAR (CFSD BM 2009/2010). ELIMINAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA. ALEGADA ARBITRARIEDADE DA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REGISTRO EM VÍDEO. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. 1. Verificado que o juízo de origem, por meio de decisão interlocutória, afastou a possibilidade de produção de outras provas, sem a oportuna impugnação da parte interessada, é incabível pretender, em sede de apelação, o reconhecimento de cerceamento de defesa, em face da ocorrência da preclusão. 2. **Como a prova produzida pelo autor não demonstrou a suposta arbitrariedade da***

aplicação do teste com barra fixa. circunstância causadora de sua eliminação no concurso público para ingresso no CFSd BM 2009/2010 –, prevalece a presunção de legitimidade do ato da banca examinadora do certame, sobretudo por não prosperar, à míngua de previsão no edital, a tese de nulidade por ausência de filmagem da aplicação da prova. 3. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJMG; APCV 2606576-08.2009.8.13.0701; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; DJEMG 18/05/2012)

Ora, deveria a recorrente acostar ao caderno processual qualquer documento que demonstrasse as suas argumentações, o que incoorreu.

Ademais, quanto à incapacidade técnica alegada, não merece prosperar, porquanto a prova de suspensão de barra fixa não exige qualificação específica para a sua avaliação, o que se denota que, qualquer pessoa, com conhecimentos médios, saberia como proceder, assim como os policiais militares avaliadores, que, inclusive, certamente devem ter tido algum treinamento para a prática da função ora desempenhada.

Outrossim, em se tratando de exame com objetivo de selecionar candidatos a vagas para Policial Militar, o teste físico representa uma etapa bastante relevante, a fim de eleger aqueles que possuem maior resistência ao exame em questão, uma vez que estamos tratando de uma instituição de cunho eminentemente ostensivo.

Por fim, no que tange ao pedido de apresentação da filmagem da prova física, verifica-se que o Estado (apelado) nega a sua realização, bem como não há nenhuma previsão no edital. Assim, não há fundamento para compelir a administração à exibição de tal filmagem.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NA PROVA DE FLEXÃO DE BRAÇOS EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IMPROCECÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PEDIDO DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADO. DESNECESSIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ELENCADOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. HARMONIA COM O PARQUET. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não havendo previsão no edital a respeito da obrigação de filmagem do exame físico, revela-se impertinente o pleito para apresentação do vídeo da prova. A exigência de exame físico para ingresso na polícia militar está prevista na Lei nº 7.605/2004. Quanto aos critérios para este exame físico, estes podem ser fixados pelo edital. Precedentes do STJ. As alegações de erro na administração e desobediência aos critérios exigidos para a realização do exame físico, não são capazes de desconstituir as presunções de legalidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos. (TJPB; AC 200.2012.070.091-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/09/2013; Pág. 16) **Grifo nosso.**

Nesse contexto, o *decisum a quo* não deve sofrer qualquer modificação.

Assim, à luz do *caput do art. 557* do Código de Processo Civil, temos que é permitido ao relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso quando o mesmo estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Corte Superior, sendo o caso destes autos.

Destarte, por tudo que foi exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença, em todos os seus termos.

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**

J/06RJ/01